



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 215/2017**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**70ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/09/2017**  
**PROCESSO Nº. 1/3274/2016**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. AI Nº 201617714-4**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**  
**AUTUANTE: REMO CÉSAR DE MOURA**  
**MATRICULA: 00991317**  
**RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo**

**EMENTA: 1. ICMS. TRÂNSITO. TRANSPORTE PELA EBCT DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL 2.** Foram encontradas de posse da EBCT, no centro de triagem, 01 volume SEDEX DN 990804374, contendo mercadorias sem nota fiscal. **3.** Autuação com base no art. 16 da Lei nº12.670/96 e art. 140 e 829 do Decreto nº24.569/97, Parecer PGE nº34/99, art.173,&2º CF/88 e art. 16, inciso II, alínea "c" da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03, com penalidade inserta no art.123,III,"a" da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03.as. **4. Auto de infração PROCEDENTE,** após ser afastada nulidade suscitada, nos termos do julgamento singular, confirmado em parecer e ratificado pela PGE **5. RECURSO DE ORDINÁRIO IMPROVIDO.**

**PALAVRAS-CHAVES: ICMS TRÂNSITO-MERCADORIAS SEM NF - CORREIOS - PROCEDENTE.**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RELATÓRIO**

A presente autuação refere-se à “TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL”. Em fiscalização no setor de carga da EBCT, constatou-se a existência de 8 perfumes, no valor total de R\$2.266,58, conforme CGM 20164267 anexo. Parecer da PGE-34/99 e Norma de Execução 07/99 SEFAZ-CE.

A fiscalização anexou Certificado de Guarda de Mercadoria- CGM, onde consta a especificação do produto, quantidade e preço. Foi anexado também consulta de preço referente à mercadoria apreendida.

O contribuinte ingressou com defesa, impugnando o lançamento.

O julgador monocrático entendeu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Inconformado, o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, apresentando as mesmas alegações da impugnação, requerendo a improcedência do feito fiscal.

A Assessoria Processual Tributária afastou todas nulidades suscitadas, ratificando o julgamento singular e opinando pela procedência da ação fiscal.

A Douta Procuradoria acompanhou o Parecer da Assessoria Processual Tributária, pela manutenção da decisão monocrática de procedência do feito fiscal.

É o relatório.

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

O Recurso Ordinário preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a EBCT apresentou sua defesa, alegando improcedência do lançamento fiscal, com base no argumento de que o serviço de transporte postal



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

não está no campo de incidência do ICMS, por se tratar de serviço público próprio, gozando de imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a" da Constituição Federal; alegou também que não atua como prestador de serviços, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas na execução de serviço postal, que é inerente às prerrogativas da União.

A argumentação da defesa, que se refere a decisão do STF, tem efeito entre as partes, não vinculando as decisões do Poder Judiciário, nem da Administração Pública. Inexiste, portanto, efeito vinculativo.

O Parecer 34/99 exarado pela Procuradoria Fiscal do Estado, decidiu que o serviço postal não é alcançado pela imunidade constitucional, visto que o serviço de transporte de objetos realizado por empresa pública se insere na categoria de transporte em geral; que a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de mercadorias é fato gerador do ICMS; que na qualidade de transportador, a EBCT constitui-se como responsável, devendo responder pelo pagamento do tributo, caso a mercadoria se encontre em situação irregular.

Determina o RICMS, art.829, que mercadoria em situação fiscal irregular é toda aquela que esteja **depositada ou em trânsito** desacompanhada de documento fiscal próprio. Tal presunção legislativa se verificou, quando a fiscalização encontrou nas dependências da EBCT mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

A Lei nº12.670/96 dispõe no artigo 14 que **contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que realize com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal** e no artigo 16 elegeu o **transportador que aceitar para despacho ou transportar mercadorias sem documentação fiscal, como responsáveis pelo pagamento do ICMS.**

Dessa forma, depreende-se que a conduta praticada pela EBCT encontra-se no campo de incidência do ICMS.

A alegação feita pela autuada de imunidade tributária constitucional não pode prosperar, visto que a própria Constituição prevê as situações de exclusão dessa imunidade, conforme se vê na redação do art.173, &2º da CF: "**As empresas públicas ... não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado.**"





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A EBCT, utilizando-se do serviço de transporte para entrega de encomendas, reveste-se de todas as características de serviço de transporte, que se caracteriza como fato gerador do imposto.

O Parecer 34/99 da PGE, retromencionado, veio no sentido de corrigir essa distorção praticada pela EBCT, deixando claro que: **qualquer serviço realizado pelos Correios, no campo de incidência do ICMS, fica sujeito à cobrança do imposto.**

Não exigir o cumprimento das obrigações tributárias, colocaria os Correios em situação privilegiada em relação às demais empresas que prestam serviços semelhantes.

Com base no todo exposto, afastamos as nulidades suscitadas pela parte e **RATIFICAMOS** o julgamento monocrático, que declarou a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

**DO VOTO**

*Ex positis*, voto por conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, afastar as nulidades suscitadas, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª Instância e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
BASE DE CÁLCULO R\$2.266,58  
ICMS(17%) R\$385,31  
MULTA(30%) R\$679,97

**DECISÃO**

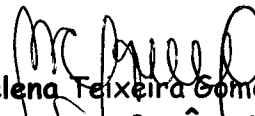
**Processo de Recurso nº 1/3274/2016 - Auto de Infração: 1/201617714. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de**

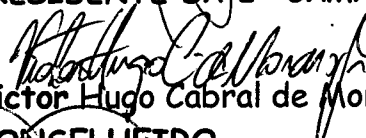


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Agatha Louise Borges Macedo não participou da votação, por estar ausente ao relato do processo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 10 de 2017.

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior  
CONSELHEIRO

  
Roberta de Alencar Pita  
CONSELHEIRA

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Deyse Aguiar Lobo  
CONSELHEIRO

  
Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO